



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

LEI Nº 574 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003

*"Estabelece multas administrativas por infrações às normas de posturas municipais".
Autor: Dr. Lairton Gomes Goulart - Prefeito do Município*

DR. LAIRTON GOMES GOULART, Prefeito do Município:

Faço saber que o Poder legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 11ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 24 de dezembro de 2003 e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 1º. As infrações às normas de posturas previstas em leis municipais, que não possuam previsão de multa, e nos decretos municipais, ficam sujeitas às penalidades impostas por esta Lei.

§ 1º. Quando o infrator for o profissional responsável poderá ser aplicada penalidade de advertência ou multa.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, representará ao órgão de classe, contra o profissional que, no exercício de suas atividades profissionais, violar dispositivos desta Lei e da legislação em vigor referente a matéria.

§ 3º. Quando o infrator for o proprietário, ou responsável, pelas instalações ou estabelecimentos, as penalidades aplicáveis serão as seguintes:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Interdição temporária do estabelecimento até que se cumpra o disposto em intimação do órgão competente;
- d) Desmonte, parcial ou total, das instalações.

Art. 2º. Verificada a infração a qualquer dispositivo das normas municipais mencionadas no artigo 9º desta Lei será lavrado imediatamente, pelo servidor público municipal competente o respectivo auto, modelo oficial, que conterá obrigatoriamente os seguintes elementos:

- I - Dia, mês, ano, hora e local em que for lavrado;
- II - Nome e endereço do infrator;
- III - Descrição sucinta do fato determinante da infração e de pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante;
- IV - Dispositivo infringido;



Prefeitura do Município de Bertiooga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

V - Nome, número do prontuário e assinatura de quem o lavrou;

VI - Assinatura do infrator, sendo que, no caso de recusa, haverá averbamento no auto pela autoridade que o lavrou e a respectiva notificação por edital.

§ 1º. A lavratura do auto de infração independe de testemunhas e o servidor público municipal que o lavrou assume inteira responsabilidade pela mesma, sendo passível de penalidade, por falta grave, em caso de erros ou excessos.

§ 2º. O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa através de requerimento dirigido ao Prefeito, que ouvirá o órgão competente.

§ 3º. Apresentada a defesa, se improcedente, serão as penalidades incorporadas ao histórico do profissional, da firma e do proprietário infrator.

Seção II

Multas

Art. 3º. As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo, considerando-se, para graduá-las, a maior ou menor gravidade da infração, dentro dos limites definidos nos atos normativos onde estão previstas as infrações.

Art. 4º. Nas infrações a dispositivos relativos à manutenção das praias, atividades e esportes náuticos, segurança pública e trânsito, previstos nos atos normativos mencionados no artigo 9º desta Lei, poderão ser impostas multas de R\$ 100,00 (Cem Reais) a R\$ 3.000,00 (Três mil Reais).

Art. 5º. Nas infrações a dispositivos relativos à publicidade, proteção da paisagem urbana, estética e padronização de edificações e equipamentos urbanos, a serem definidos por Decreto do Executivo, poderão ser impostas multas de R\$ 300,00 (Trezentos reais) a R\$ 3.000,00 (Três mil Reais).

Parágrafo único. O decreto municipal referido no "caput" definirá multa, em valor específico, para o descumprimento de cada postura prevista.

Art. 6º. Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo desta Lei, pela mesma pessoa física ou jurídica, dentro do prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da primeira infração.

Seção III

Disposições Finais

Art. 7º. Os prazos previstos nesta Lei contar-se-ão por dias corridos.

Parágrafo único. Não será computado no prazo o dia inicial e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento de prazo que incidir em sábado,



Prefeitura do Município de Bertiooga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

domingo ou feriado.

Art. 8º. No interesse do bem-estar público, compete a todo e qualquer munícipe colaborar na fiscalização do fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei.

Art. 9º. Ficam convalidados, com força de lei, os Decretos Municipais n° 474, de 26 de novembro de 1999; 505, de 21 de março de 2000; 735, de 19 de dezembro de 2002; e 772, de 14 de maio de 2003, bem como os demais Decretos expedidos pelo Poder Executivo referentes às normas de posturas municipais.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Bertiooga, 24 de dezembro de 2003.

DR. LAIRTON GOMES GOULART
Prefeito do Município